PROJETO DE LEI _____/2020

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Banco de Ração do Município de Aracruz, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas – Organizações Não Governamentais (ONGs) e protetores independentes cadastrados junto à Rede de proteção Animal, bem como às pessoas e/ou famílias em condição de vulnerabilidade social e que possuem animais, de acordo com a avaliação técnica da equipe da Rede de Proteção Animal quanto à necessidade de recebimento da ração, contribuindo diretamente para a promoção da saúde animal.

Art. 2º. Caberá ao Município de Aracruz, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Art. 3º. Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração.

Art. 4º. São finalidades do Banco de Ração do Município de Aracruz:

I – Proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

a-) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b-) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normais legais;

c-) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d-) doações obtidas por projetos de patrocínio.

II – Efetuar a distribuição de produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, para:

a-) Protetores independentes cadastrados junto à Rede de Proteção Animal do Município de Aracruz;

b-) Organizações da Sociedade Civil constituídas cadastradas junto à Rede de proteção Animal do Município;

c-) Pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais, de acordo com a avaliação técnica da equipe da Rede de Proteção Animal quanto à necessidade de recebimento de ração;

d-) Famílias em condição de vulnerabilidade social e que possuem animais, de acordo com a avaliação técnica da equipe da Rede de Proteção Animal quanto à necessidade de recebimento de ração;

Parágrafo Único: Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º . Das equipes de recebimento e distribuição destinadas à finalidade desta lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º Para a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o programa no prazo de 60 dias, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange ao estabelecimento dos mecanismos operacionais e à organização dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Aracruz, 13 de janeiro de 2020.

Dileuza Marins Del Caro

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação dessa Casa o projeto de lei que “institui no Município de Aracruz o Programa Banco de Ração para Animais”, visando minimizar a problemática em torno do abandono de animais nas ruas do município e a consequente proliferação decorrente do abandono e da ausência de políticas públicas.

Não obstante o problema seja complexo e de difícil solução, certo é que o número de animais, principalmente cães e gatos, que circulam pelas ruas do município, em situação de abandono, é crescente.

Nesse contexto, não podemos ignorar o importante trabalho das ONGS de proteção aos animais, tanto as formalmente constituídas quanto as que não são, merecendo destaque também o trabalho de bem-estar animal promovido por particulares, que resgatam animais em situação de rua.

Não podemos ignorar ainda que as ONGS e pessoas físicas que resgatam os animais em situação de rua, não contam com o apoio do Poder Público, pois o CCZ – Centro de Controle de Zoonoses, por vedação legal, não recolhe mais animais simplesmente por serem considerados animais vadios, restringindo a sua atuação apenas em casos de animais com suspeita clínica de zoonoses que coloquem em risco a saúde humana.

O que percebemos, todavia, é que as ONGS e pessoas físicas que por amor absoluto e irrestrito aos animais promovem o resgate desses animais abandonados, na maioria das vezes não contam com qualquer recurso ou ajuda financeira para a manutenção dos animais, não sendo raro nos depararmos nas redes sociais com campanhas de arrecadação de ração para prover a subsistência dos animais resgatados e colocados em lares temporários até a adoção.

A par da necessidade do Município de realizar uma campanha intensiva para conscientizar a população sobre a guarda responsável, as organizações não governamentais e os protetores independentes é que vêm arcando com a manutenção dos animais resgatados, desde alimentação até castração, até a adoção definitiva,

Nada mais justo do que criar um Banco Municipal de Ração para Animais, com vistas a receber doações que serão repassadas às ONGS, protetores independentes e famílias ou pessoas físicas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e que possuam animais.

O presente projeto de lei representará não só um avanço na direção da proteção animal, mas também um forte incentivo e reconhecimento do relevante serviço social e ambiental

prestado pelas ONGs e protetores independentes, devendo ser merecedores de todo o apoio por parte do Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, o estabelecimento formal da possibilidade de recebimento e repasse de rações pela Prefeitura facilitará a disponibilização de alimentos para animais que enfrentam fome e miséria, contribuindo para a manutenção e destinação adequadas de maior número de animais pelos segmentos envolvidos na proteção animal, fomentando cada vez a adoção responsável.

Não há que se falar que o programa em comento criará despesas para o Executivo, eis que o Programa Banco de Ração para Animais funcionará dentro de estrutura administrativa já existente e os custos, que serão indiretos, decorrerão da estrutura funcional, restando incontroverso que o programa será feito sem ônus para a municipalidade.

O projeto de lei é constitucional, não usurpa a competência do Poder Executivo, sendo importante lembrar que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar que estão previstas no artigo 61 da Constituição Federal não impedem a apresentação e aprovação de projetos de lei que criem despesas para a administração pública, desde que não altere a sua estrutura ou a atribuição dos seus órgãos.

Nesse sentido:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."
[**ADI 3.394**, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte."
[**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]

Diante do exposto, solicito aos Nobres Vereadores apoio integral para a aprovação da matéria.

Aracruz, 15 de janeiro de 2.020.

DILEUZA MARINS DEL CARO
VEREADORA – PSB